



ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA ALEXSANDRA MIRIAN FUCHIUE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 58/2024 E AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ - MG.

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 58/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 403/2024

A empresa **CHC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ N.º: 31.302.907/0001-39, estabelecida na quadra 16 Conjunto A Lote 36 Paranoá DF, CEP: 71.571-601, por intermédio de seu representante legal a Sra. Carolina Lima de Sousa, portadora da Carteira de Identidade nº 2.277.183 SSP/DF e do CPF nº 000.083.411-41, doravante denominado [Licitante], vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 13 do Edital – 13. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 058/2024, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ-MG iniciou o PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 403/2024 na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o nº 58/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE CÂMERAS, ALARMES E LICENÇAS PACK (GERENCIAMENTO DE LPR BORDA E BRIGDE/LISTENER), BEM COMO CONTRATAR SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO DESTES EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ-MG, INCLUSIVE A POLÍCIA MILITAR, PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, nas condições descritas no ANEXO 01 – Termo de Referência do Edital.

Ocorre que, o Edital prevê que licitação será no Critério de Julgamento “MENOR PREÇO GLOBAL”, sendo assim está se dando por **Lote/Grupo**, e não por **ITEM**, contrariando a Súmula 247/2004 do TCU, os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº 10.024/19.

chc01produtosesolucoes@gmail.com

Quadra 16 Conjunto A Casa 36, Paranoá/DF, CEP 71.571-601

Tel.: (61) 9 9138-7097



O objetivo da presente impugnação é a **RETIFICAÇÃO do Edital para que as AQUISIÇÕES do LOTE 1 seja licitado por item, e que os serviços relacionado no item 19 seja um dos itens, uma vez que se trata de uma grande quantidade a ser adquirida, e diversos equipamentos do lote não precisa de instalação como NOBREAK, MOUSE, SWITCH 48, HD INTERNO, DVR, CONTROLE REMOTO, BATERIA SELADA entre varios, e outros de facil instalação como SENSOR DE ABERTURA, SENSOR DE MOVIMENTO e que geralmente são realizados por item em quase todos os certames**, uma vez que a licitação por preço global **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE** impedindo a participação das empresas menores, e viola os princípios da igualdade e da concorrência, prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos à Administração.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, a impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 58/2024.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado, positiva em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estados e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os licitantes possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento seus materiais ou equipamentos, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

Insta frisar que ao fazer a licitação por preço global por lote, o Município não prejudica apenas as pequenas empresas que possuem interesse em participar do certame, mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.

Em caso parecido, o Tribunal de Contas da União – TCU ao fiscalizar os Municípios de Minaçu e Niquelândia, no Estado de Goiás, verificou que o Município de Minaçu havia realizado licitação de linhas de transporte escolar por preço global, o que, segundo o TCU, configuraria violação ao caráter competitivo do certame, vide: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

16. Sobre os pontos da audiência, foram as seguintes as

justificativas:

Ocorrência

17. Permitir a adjudicação do Edital Pregão Presencial 026/2011 por preço global e não por item como era desejável (Súmula TCU 247/2004).

[...]

Análise



17.3 A equipe de auditoria constatou que o Pregão Presencial 26/2011 ocorreu por preço global e não por item como deveria ser. Restringiu-se, assim, a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderiam fazê-lo com relação a itens.

“17.4. A Súmula TCU 274/2004 indicada pela Sra. Belcholina não existe. Acredita-se que ela quis dizer 247/2004. Se for, o sentido dessa jurisprudência não é o alegado.

17.5 Segundo essa Súmula, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

17.6 Por serem divisíveis os objetos licitados, a adjudicação deveria ser feita por item, não por preço global, de modo a melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

17.7 Dessa forma, a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração.” (TCU – Acórdão 618/2015).

Grifo aposto.

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Cabe observar, por fim, que a Lei nº 14.133/21 elenca como princípios aplicáveis às licitações a economicidade, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais estão sendo preteridos no presente caso. A legislação consagra ainda o apoio às micro e pequenas



empresas, que certamente estão sendo as mais prejudicadas neste certame.

É notório que, agrupando uma prestação de serviço a um processo como esse, onde existe uma quantidade significativa de aquisições de materiais o **Órgão promove a restrição da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas que mesmo não podendo fornecer em completo os materiais do lote poderia competir por item**, e assim expandir ainda mais a economia do país, e fica muito claro que a administração não está se beneficiando em nada ao contrário, sem competitividade devido a restrição de participação gerada pelo agrupamento de itens e serviço de instalação juntos, os preços serão maiores, **e sem concorrência não a redução de valores na licitação isso é fato.**

“Ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “Lote Global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação “global”:

A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício.”

Fato é que essa exigência da Lei de Licitações vem sendo utilizada, em alguns casos, sem o estudo prévio e detalhado das viabilidades técnica e econômica do parcelamento, prejudicando o conjunto de todos eles ou imputando-lhe a perda da economia de escala.

Podendo ser atendido a admissão da adjudicação por item e não por preço global, e conservando a competitividade em uma simples separação em um item apenas para os serviços de instalação e separar os materiais por Item, o que já vem sendo adotado pela maioria dos Órgãos em seus processos de aquisição e contratação por meio de licitação, como podemos ver no exemplo da licitação abaixo onde separa serviços de materiais:

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0123/2023 – 23 Itens – LICITAÇÃO POR ITEM e SERVIÇOS SEPARADOS

Cód. da UASG (Unid.de Compra): 987541

(Processo Administrativo n.º 123/2023 - Protocolo nº 222/2023)

Outro caso ocorreu recentemente no portal do BLL COMPRAS, onde o GOVERNO MUNICIPAL DE

chc01produtosolucoes@gmail.com

Quadra 16 Conjunto A Casa 36, Paranoá/DF, CEP 71.571-601

Tel.: (61) 9 9138-7097



CAMPINA DA LAGOA – PR, primeiramente tinha publicado o edital com apenas 1 LOTE/GRUPO, e depois de analisar os argumentos também dispostos aqui nessa IMPUGNAÇÃO, entenderam que realmente deveriam ser levados em consideração, pois ampliaria a competitividade e iria obter propostas mais vantajosas para o Município, **DEFERIRAM** a impugnação e retificaram o edital agrupando serviços em 1 unico item e os materiais foram licitados por itens e tiveram um EXCELENTE resultado na licitação, conforme decisão abaixo:

Das Razões de Impugnação:

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão, por empresa, alegando em síntese que o certame foi iniciado na forma de menor preço por lote, quando deveria ser menor preço por item.

Requer ao final que seja retificado e presente edital com realização de retificação do descritivo, a fim de que seja iniciado na forma de " menor preço por item".

Do Mérito:

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Assim o que se vislumbra de um ente público é garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pela Administração ou por seus representantes, o que nesta gestão será levado à risca e de forma extrema, pois a preocupação maior é com o ser humano.

Analisando o caso em tela percebe-se que assiste razão a impugnante, devendo o edital ser modificado.

Da Decisão:

Diante disto conheço da presente Impugnação para DAR-LHE provimento, com a consequente modificação do edital, para constar do descritivo como "menor preço por item"

Fone/Fax: (44) 3542-2303 – e-mail: licitacoescampinadalagoa@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 754 / Rua Vereador Homero Franco, nº 851 –
CEP 87.345-000 – CAMPINA DA LAGOA - PR

Republique-se caso necessário e marque nova data para abertura do certame.

Campina da Lagoa 30 de abril de 2024.

Atenciosamente.

Ana Carolina Giaréta
Ana Carolina Giaréta

Pregoeira

Sobe esse enfoque, pode ser observado que os serviços do item 19 deste certame, PE nº: 58/2024 são de pouca complexidade técnica, não tirando o mérito de ser feito por profissional capacitado, nosso foco aqui é a evidência que as aquisições devem ser feitas por itens e os serviços seja licitados em um dos itens separados, **assim prevalecerá a competitividade e muito mais economia para o Órgão sem comparações.**

Continuando nesse entendimento, **o prazo de entrega é igual para todos os licitantes sujeito a sanções e penalidades caso seja descumprido**, e o frete é por conta das empresas então não afetaria em nada a separação por Itens, e referente ao gerenciamento não há o que se questionar, pois se trata apenas de 29 itens o que pode ser feito em um simples planejamento das empresas, e o mais importante é que **o agrupamento de itens restringe a competitividade, e sem concorrência é nitido que os preços serão maiores gerando contratos onerosos e prejuízo direto para a Administração Pública**, Além disso a maioria dos Órgão Público incluindo prefeituras vem respeitando e adotando as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU para fazerem os processos licitatórios por itens, mesmo com itens mais complexos, e mais numerosos e com entrega em mais de 1 local até mesmo em outras cidades, visando os melhores preços, como pode ser observados nos processos abaixo:

CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM MANAUS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – **122 Itens – LICITAÇÃO POR ITEM**
Cód. da UASG (Unid.de Compra): 788820
(Processo Administrativo n.º63401.000239/2023-81)

chc01produtosolucoes@gmail.com

Quadra 16 Conjunto A Casa 36, Paranoá/DF, CEP 71.571-601

Tel.: (61) 9 9138-7097



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
Pregão nº 122023 (SRP) - **100 Itens – LICITAÇÃO POR ITEM**
Cód. da UASG (Unid.de Compra): 160176
Entrega em 2 cidades diferentes

PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE REALEZA - PARANÁ
Pregão nº 842023 (SRP) - **108 Itens – LICITAÇÃO POR ITEM**
Cód. da UASG (Unid.de Compra): 987805
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2023
Entrega em DIVERSOS LOCAIS

Vale desatacar ainda que ao agrupar um serviço de instalação em um processo como esse onde existe uma grande e significativa quantidade de aquisição de itens, e muitos nem precisão de instalação **RESTRINGE a COMPETITIVIDADE** das licitantes de outros estados, as quais podem não conseguir realizar os serviços de instalação, mas tem capacidade de fornecimento de quase todos os itens do certame com preços menores, essa restrição pode ser interpretada como **Vantagem Indevida** para as empresas locais o que é estritamente **VEDADA** pela Legislação vigente conforme segue abaixo:

“LEI Nº 14.133/21

*A lei 14.133/21 acrescentou ao Código Penal o art. 337-F, referente ao crime de frustração de caráter competitivo de licitação. Incidirá nas penas cominadas ao tipo (3 a 5 anos, e multa) aquele que frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem **vantagem** decorrente de adjudicação do objeto da licitação, o **caráter competitivo do processo licitatório**. Nota-se que os pontos de referência do tipo não são a realização da licitação ou o seu resultado, **mas sim, a competitividade do pleito, traduzida pelos princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade que devem nortear a administração pública (CF, art. 37, "Caput")**.*

É crime de dano, portanto, imprescindível a demonstração de que a manobra fraudulenta ou frustradora retirou o caráter competitivo da licitação. Contudo, não é necessário efetivo prejuízo ao erário para que o crime se materialize. A objetividade jurídica do delito é a proibidade e moralidade administrativa em razão da vedação de imposição de privilégios ou dificuldades injustificadas à uma das partes.

Nesse sentido, basta a retirada da qualidade competitiva do pleito para o crime se configurar, sendo o dano ao erário em função da manobra fraudulenta mero exaurimento do delito.

Dentre as hipóteses possíveis de fraude encontram-se as ações contidas no art. 9º da lei 14.133/21, consideradas cláusulas discriminatórias, consistentes na disposição dos atos de convocação que, injustificadamente, prejudicam ou beneficiam indevidamente concorrente ou possível concorrente.”

chc01produtosolucoes@gmail.com

Quadra 16 Conjunto A Casa 36, Paranoá/DF, CEP 71.571-601

Tel.: (61) 9 9138-7097



4. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para **retificar** o Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 403/2024) a fim de que a licitação no **(LOTE 1) se dê por item** e não por preço global, sendo que os serviços relacionados no item 19 será licitado em um dos itens separado, e as aquisições de materiais seja POR ITENS, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Brasília – DF, 10 de setembro de 2024

CAROLINA LIMA DE SOUSA:00008341141
Assinado de forma digital por
CAROLINA LIMA DE
SOUSA:00008341141
Dados: 2024.09.10 11:33:57 -03'00'

CHC Soluções em Serviços e Comercio - LTDA

CNPJ nº. 31.302.907/0001-39

Carolina Lima de Sousa

CPF nº. 000.083.411-41

Representante Legal